



PROCESSO TC N.º 00824/22

Objeto: Pensão

Relator: Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Lúcia Helena Barros Rocha

Advogado: Dr. Enio Silva Nascimento (OAB/PB n.º 11.946)

Interessado: José Francisco de Lima Filho

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATOS DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO VITALÍCIA – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – REGULARIDADES NA FUNDAMENTAÇÃO DO FEITO E NOS CÁLCULOS DO PECÚLIO – OUTORGA DA MEDIDA CARTORÁRIA. O preenchimento dos requisitos constitucionais e legais para aprovação do ato enseja a concessão de registro e o arquivamento do álbum processual.

ACÓRDÃO AC1 – TC – 01558/2022

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima caracterizado, referentes à pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pilões – IPMP ao Sr. José Francisco de Lima Filho, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da *1ª CÂMARA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA – TCE/PB*, em sessão realizada nesta data, com o afastamento temporário justificado do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato, fl. 41, e *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE/PB – Sessão Ordinária Presencial e Remota da 1ª Câmara

João Pessoa, 28 de julho de 2022

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO
Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



1ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 00824/22

RELATÓRIO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Tratam os presentes autos da análise da pensão vitalícia concedida pelo Instituto de Previdência do Município de Pilões – IPMP ao Sr. José Francisco de Lima Filho.

Os peritos da Divisão de Auditoria de Atos de Pessoal e Previdência I – DIAPP I, com base nos documentos encartados ao álbum processual, emitiram relatório inicial, fls. 29/33, constatando, sumariamente, que: a) a *de cujus* foi a servidora Maria da Penha Pereira de Lima, Auxiliar de Serviços Gerais, matrícula n.º 86, falecida em 28 de novembro de 2021; b) a publicação do aludido ato processou-se no Diário Oficial do Município de Pilões/PB, de 02 de dezembro de 2021; c) a fundamentação do feito foi o art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional n.º 41/2003; e d) os cálculos do pecúlio foram corretamente elaborados.

Ao final, os analistas da DIAPP I destacaram, como irregularidade, incorreção na fundamentação legal do ato concessório de pensão.

Em seguida, após a regular instrução da matéria, inclusive com apresentação de defesa pela Presidente do IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha, fls. 39/42, os analistas desta Corte, fls. 50/52, evidenciaram que a documentação acostada ao feito sanava a eiva anteriormente detectada. Deste modo, pugnaram pelo registro do ato concessivo da pensão *sub examine*, fl. 41.

Neste feito, o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB emitirá parecer oral na presente assentada.

É o breve relatório.

VOTO

CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): *In limine*, cabe destacar que a referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), que atribuíram ao Sinédrio de Contas a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, dentre outras, da legalidade dos atos concessivos de pensões.

Do exame efetuado pelos especialistas desta Corte, conclui-se, após as devidas diligências, pelo registro do novo ato concessório, fl. 41, haja vista ter sido expedido por autoridade competente (Presidente do Instituto de Previdência do Município de Pilões – IPMP, Sra. Lúcia Helena Barros Rocha), em favor de pensionista legalmente habilitado ao benefício (Sr. José Francisco de Lima Filho), estando corretos os seus fundamentos (art. 40, § 7º, inciso I, e § 8º, da Constituição Federal c/c o art. 190-C da Emenda a Lei Orgânica n.º 001/2020 e com o art. 23 da Emenda Constitucional n.º 103/2019), bem como os cálculos do pecúlio elaborados pela entidade previdenciária municipal.



PROCESSO TC N.º 00824/22

Ante o exposto, considero legal o supracitado ato, fl. 41, concedo-lhe o competente registro e determino o arquivamento dos autos.

É o voto.

Assinado 29 de Julho de 2022 às 11:17



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Assinado 29 de Julho de 2022 às 08:31



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo
RELATOR

Assinado 29 de Julho de 2022 às 12:04



Elvira Samara Pereira de Oliveira
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO